

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**  
**DIREITO**

**Elisa Pereira Machado**

**VAQUEJADA: ENTRE A CULTURA E A PRESERVAÇÃO DO BEM-ESTAR  
ANIMAL.**

**Bauru**  
**2025**

**Elisa Pereira Machado**

**VAQUEJADA: ENTRE A CULTURA E A PRESERVAÇÃO DO BEM-ESTAR  
ANIMAL.**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, Me. Tales Manoel Lima  
Vialogo.**

**Bauru  
2025**



Machado, Elisa Pereira

Vaquejada: entre a cultura e a preservação do bem-estar animal. Elisa Pereira Machado. Bauru, FIB, 2025.

51f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Me. TALES MANOEL LIMA VIALOGO

1. Vaquejada. 2. Inconstitucionalidade. 3. Bem-estar animal. I. ENTRE A CULTURA E A PRESERVAÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL. II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**Elisa Pereira Machado**

**VAQUEJADA: ENTRE A CULTURA E A PRESERVAÇÃO DO BEM-ESTAR  
ANIMAL.**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito,**

**Bauru, 14 de novembro de 2025.**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador: Me. Tales Manoel Lima Vialogo.**

**Professor 1: Me. César Augusto Micheli**

**Professor 2: Me. Sintia Salmeron**

**Bauru  
2025**



Dedico este trabalho aos meus pais, que iluminaram meu caminho e me ensinaram o valor da dedicação e da perseverança.

## **AGRADECIMENTOS**

A princípio agradeço a Deus, pela força e sabedoria que me conduziram ao longo dessa jornada acadêmica. Foi Ele quem me sustentou nos momentos de dificuldade e me concedeu ânimo para seguir em frente, mesmo quando os obstáculos pareciam intransponíveis. A Deus rendo toda honra e gratidão, pois sem Sua presença nada disso teria sido possível.

À minha família, meu maior alicerce. Em especial, à minha mãe Dalmira Pereira, ao meu pai Adriano Machado e ao meu irmão Henrico Pereira, que estiveram sempre ao meu lado com amor, paciência e incentivo durante toda essa trajetória desafiadora. Essa conquista não é apenas minha, mas também deles. Meus pais, que tantas vezes renunciaram a seus próprios sonhos e não tiveram a oportunidade de cursar o ensino superior, trabalharam incansavelmente para que eu pudesse estar aqui. Esse trabalho é fruto também do esforço, das orações e dos sacrifícios de vocês, e eu jamais encontrarei palavras suficientes para expressar minha gratidão. Obrigada pelas palavras de apoio e coragem, por acreditarem em mim mesmo quando eu duvidava das minhas próprias forças.

Ao meu noivo Ian Torres, pela paciência nos dias mais estressantes, muitas vezes causados pela rotina intensa de estudos e trabalho, pelas palavras de calma diante da minha ansiedade e pelo colo nos momentos em que o cansaço e as incertezas pesaram mais do que eu podia suportar. Sua compreensão, carinho e presença foram fundamentais para que eu mantivesse o equilíbrio e não desistisse do meu objetivo.

Aos colegas de classe e amigos, em especial, Geovanna Soares e Maria Eduarda Capelli, que compartilharam comigo desafios, conquistas e aprendizados. A amizade, lealdade e parceria de vocês tornaram cada etapa menos difícil.

Aos colegas de trabalho e, em especial, aos meus chefes, Dra. Maria Angelica Hiratsuka e Dr. Rodrigo Catto, pelo apoio e orientação nos momentos de pressão acadêmica.

De forma muito especial, agradeço ao meu orientador, Tales Vialogo, que não apenas compartilhou seu vasto conhecimento acadêmico, mas também despertou em mim o interesse pelo tema através de suas aulas sempre inspiradoras. Sua paciência, dedicação e orientação foram indispensáveis para que este trabalho se concretizasse. Mais do que orientador neste momento final, ele foi um professor presente desde o início da minha trajetória na faculdade, acompanhando de perto o crescimento da

nossa turma. Sua postura acolhedora, ao mesmo tempo exigente e motivadora, foi essencial para que desenvolvêssemos senso crítico, responsabilidade e paixão pela área de estudo. Expresso, assim, minha profunda gratidão não apenas pela contribuição direta na elaboração deste trabalho, mas por todo o caminho percorrido ao meu lado, deixando marcas que certamente levarei para a vida profissional e pessoal.

Registro minha sincera gratidão ao coordenador do curso, professor Camilo Stangherlim. Com sua postura sempre discreta, porém firme, soube conduzir nossa turma com seriedade e comprometimento. Seu jeito muitas vezes reservado, até mesmo misterioso, reflete não distanciamento, mas sabedoria: a de deixar que cada aluno encontrasse seu próprio caminho, sabendo, no entanto, estar presente nos momentos mais importantes. Reconheço e agradeço imensamente sua dedicação silenciosa, mas constante, em assegurar a qualidade do curso e o crescimento de cada um de nós.

À professora Maria Cláudia Zaratini Maia, minha profunda gratidão pela generosidade com que compartilhou seus conhecimentos e pelo papel fundamental no desenvolvimento deste trabalho. Suas aulas, sempre claras e instigantes, foram determinantes para que eu pudesse amadurecer academicamente e construir uma base firme para esta pesquisa. Mais do que conteúdo técnico, a professora transmitiu inspiração, incentivo e confiança, mostrando que o processo de aprender é também um processo de transformar. Sua paciência, atenção e cuidado com cada detalhe fizeram toda a diferença nesta etapa tão significativa.

Registro meu agradecimento especial aos demais professores Dr. Carlos Reis, Dr. Cesar Micheli, Dra. Claudia Aguiar, Dr. Danilo Moraes, Dr. Jose Paulo Nardone, Dra. Marli Monteiro, Dra. Márcia Negrisoli, Dra. Rossana Curioni e Dra. Sintia Salmeron, cujas aulas, dedicação e atenção constante foram decisivas para o meu amadurecimento acadêmico e pessoal. Cada um possui uma maneira singular de explicar os conteúdos, tornando o aprendizado mais rico, interessante e desafiador, mas todos com um mesmo objetivo: dividir seu conhecimento e formar profissionais preparados, críticos e conscientes. Vocês não apenas transmitiram conhecimento, mas também inspiraram confiança, motivação e disciplina, deixando marcas que levarei para toda a vida.

Agradeço ainda à instituição Faculdades Integradas de Bauru, por ter me proporcionado não apenas conhecimento, mas também experiências únicas de crescimento pessoal e profissional.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de maneira direta ou indireta, silenciosa ou evidente, contribuíram para que eu chegasse até aqui. Cada gesto de apoio, cada demonstração de confiança e cada palavra de incentivo foram fundamentais para que eu não perdesse a coragem diante dos desafios.

Este trabalho é fruto de muitas mãos, muitos corações e de uma rede de apoio que me fortaleceu nos momentos mais difíceis. A todos vocês, meu mais profundo e eterno agradecimento.

"Não importa se os animais são incapazes ou não de pensar. O que importa é que são capazes de sofrer. "(Jeremy Bentham)

MACHADO, Elisa Pereira. **Vaquejada: entre a cultura e a preservação do bem-estar animal**. 2025 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

## RESUMO

A presente monografia tem como objeto a análise da vaquejada sob a perspectiva constitucional, ambiental e cultural, investigando sua caracterização como manifestação cultural em confronto direto com a proteção dos animais e com o Art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que veda práticas que submetam animais à crueldade. O estudo buscou compreender de que forma a atividade, apesar de defendida como patrimônio cultural e de grande relevância econômica para determinadas regiões do país, permanece intrinsecamente cruel, ocasionando fraturas, lesões irreversíveis, dores físicas e sofrimento psicológico em bovinos e equinos. Para sustentar essa conclusão, a pesquisa apresentou a evolução da tutela ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando a consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e a ampliação da proteção jurídica conferida aos animais. Foram analisados precedentes do Supremo Tribunal Federal, como os casos da farra do boi e da rinha de galos, nos quais se observou a colisão entre valores culturais e a vedação constitucional de maus-tratos. No julgamento da ADI 4983, o STF firmou entendimento de que a vaquejada é prática incompatível com a Constituição, reafirmando que a crueldade não admite gradações nem relativizações. A posterior aprovação da Emenda Constitucional nº 96/2017, ao reconhecer a vaquejada como manifestação cultural, foi interpretada como reação legislativa à decisão da Corte, mas não afastou a constatação de que a atividade afronta os valores constitucionais e o princípio da vedação ao retrocesso ambiental. Conclui-se, portanto, que a vaquejada não pode ser legitimada juridicamente, ainda que se invoquem argumentos de tradição ou identidade cultural, pois sua essência contradiz a ordem constitucional vigente. O trabalho evidencia a importância da atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição e como ator essencial na defesa do meio ambiente e da dignidade animal, reafirmando que o respeito à vida e à integridade das espécies deve

prevalecer sobre interesses econômicos ou culturais, consolidando-se como marco na proteção jurídica dos animais no Brasil.

**Palavras-chave:** Vaquejada. Inconstitucionalidade. Bem-estar animal.

MACHADO, Elisa Pereira. *vaquejada*: between culture and the preservation of animal welfare. 2025 999f. Monograph presented to the Integrated Colleges of Bauru, in order to obtain the degree of Bachelor of Laws. Bauru, 2025.

## ABSTRACT

This monograph aims to analyze *vaquejada* from constitutional, environmental, and cultural perspectives, investigating its characterization as a cultural manifestation in direct conflict with animal protection and with Article 225, §1, VII, of the Federal Constitution, which prohibits practices that subject animals to cruelty. The study sought to understand how the activity, despite being defended as cultural heritage and of great economic relevance for certain regions of the country, remains intrinsically cruel, causing fractures, irreversible injuries, physical pain, and psychological suffering in cattle and horses. To support this conclusion, the research presented the evolution of environmental protection in the Brazilian legal system, highlighting the recognition of the right to an ecologically balanced environment as a fundamental right and the expansion of legal protection afforded to animals. Supreme Federal Court precedents, such as the cases of *farra do boi* and cockfighting, were analyzed, in which a conflict between cultural values and the constitutional prohibition of mistreatment was observed. In the ADI 4983 judgment, the STF established that *vaquejada* is a practice incompatible with the Constitution, reaffirming that cruelty admits neither gradations nor relativizations. The subsequent approval of Constitutional Amendment No. 96/2017, recognizing *vaquejada* as a cultural manifestation, was interpreted as a legislative reaction to the Court's decision but did not eliminate the finding that the activity violates constitutional values and the principle of prohibition of environmental regression. It is therefore concluded that *vaquejada* cannot be legally legitimized, even when arguments of tradition or cultural identity are invoked, as its essence contradicts the current constitutional order. The work demonstrates the importance of the Supreme Federal Court's role as guardian of the Constitution and as an essential actor in the defense of the environment and animal dignity, reaffirming that respect for life and species integrity must prevail over economic or cultural interests, consolidating itself as a landmark in the legal protection of animals in Brazil.

**Keywords:** *Vaquejada*. Unconstitutionality. Animal welfare.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>16</b>
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.</b>	<b>18</b>
<b>3</b>	<b>ORDEM CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE</b>	<b>25</b>
<b>3.1</b>	<b>Princípios Constitucionais do Direito Ambiental</b>	<b>28</b>
<b>4</b>	<b>PROTEÇÕES JURÍDICAS DOS ANIMAIS</b>	<b>30</b>
<b>5</b>	<b>A EC 96/17 E A VAQUEJADA</b>	<b>38</b>
<b>5.1</b>	<b>Efeito Backlast</b>	<b>42</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>45</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	
	<b>APÊNDICES</b>	
	<b>ANEXOS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

A vaquejada é uma prática tradicional, profundamente enraizada em diversas regiões do Brasil, especialmente no Nordeste, que desperta debates jurídicos, sociais e culturais. De um lado, é defendida como manifestação cultural e elemento de identidade regional; de outro, é criticada pelo sofrimento imposto aos animais e pela incompatibilidade com os princípios de proteção ambiental e de bem-estar animal previstos na Constituição Federal de 1988.

A escolha do tema justifica-se pela sua atualidade e relevância social e jurídica, ao colocar em confronto direitos fundamentais de natureza diversa, exigindo uma análise crítica do intérprete constitucional. Além disso, a discussão sobre a vaquejada, que envolve legislação, jurisprudência e manifestações políticas, configura um campo fértil para compreender os limites da tutela ambiental e os desafios de conciliar preservação cultural com a proteção da vida e da dignidade dos animais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a vaquejada sob a perspectiva constitucional, ambiental e cultural, investigando sua compatibilidade com a ordem jurídica vigente. Como objetivos específicos, destacam-se: examinar a evolução da tutela ambiental nas constituições brasileiras; apresentar os princípios constitucionais do direito ambiental; analisar a proteção jurídica conferida aos animais; estudar a Emenda Constitucional nº 96/2017 e seus reflexos; e discutir o efeito backlash como reação política às decisões judiciais.

Metodologicamente, a pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação e precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente aqueles que envolvem colisão entre manifestações culturais e a vedação à crueldade contra animais. A abordagem é qualitativa e interpretativa, voltada à compreensão do problema jurídico proposto.

O trabalho está estruturado em cinco seções principais, além das considerações finais. Na primeira seção apresenta-se a introdução, com a delimitação do tema, justificativa, objetivos e metodologia. A segunda seção trata da evolução da tutela do meio ambiente nas constituições brasileiras. A terceira seção analisa a ordem constitucional do meio ambiente e seus princípios. Na quarta seção aborda-se a proteção jurídica conferida aos animais. A quinta seção dedica-se ao estudo da Emenda Constitucional nº 96/2017 e da vaquejada, discutindo o efeito backlash. Por

fim, nas considerações finais, são apresentadas reflexões sobre o conflito entre tradição cultural e preservação do bem-estar animal.

## **2 EVOLUÇÃO DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.**

No Brasil a ordem constitucional demorou a reconhecer a promoção da defesa do meio ambiente como direito fundamental. No ano de 1500, o território brasileiro era habitado exclusivamente pelos povos indígenas, que viviam em harmonia com a natureza, retirando somente o necessário para sua subsistência. Com a chegada dos portugueses aumentou drasticamente a exploração aos recursos naturais. (Fernandes, Sandy, 2019).

Desde o século XIV, os portugueses já demonstravam preocupações do Estado quanto aos recursos naturais, com o objetivo em zelar o reino da escassez dos alimentos, afinal, prejudicaria a economia, também houve a proibição da caça de determinados animais com materiais que lhe traziam sofrimento, a lei liberava a caça somente em sítios. Vale relatar sobre o primeiro objeto de interesse econômico dos portugueses, que foram as madeiras, principalmente o pau-brasil, uma planta de alta valorização, além da fácil extração comparada as demais explorações, o pau-brasil proporcionava altos lucros. A primeira lei protecionista florestal entrou em vigor somente em 1605, tendo sido denominada regimento sob o pau-brasil, contudo, deixando explícito em sua parte inicial quanto à proteção contra a degradação ambiental, nesse caso tratava-se de mero efeito colateral. O que motivou a sua edição, era preocupação quanto à extinção da matéria prima, o que geraria impacto aos cofres da metrópole. Nota-se que acima de qualquer preocupação quanto ao pau-brasil, está o interesse a atividade econômica (Fernandes, Sandy, 2019).

Durante o período da União Ibérica, entre as coroas de Portugal e Espanha, não houve grandes inovações, dentre as ordenações metropolitanas foram as Ordenações Filipinas que estiveram por mais tempo em vigor no território brasileiro. Durante o período da colonização no nordeste brasileiro no século XVII, os holandeses também estiveram presentes quanto à legislação ambiental, buscando a proteção do Meio Ambiente, a exemplo, dentro das normas proibiam o desmatamento de árvores frutíferas para evitar extermínio das espécies, embora essa norma tivesse eficácia somente nos locais em que a Holanda predominava, foram aplicadas até a coroa portuguesa em 1654, onde todas as normas impostas por estrangeiros

perderam a validade e a legislação portuguesa voltou a imperar. Não houve alterações até o início do século XIX, pois visava os lucros da comercialização dos recursos naturais (Borges, Rezende, Pereira, 2009).

É possível afirmar que durante todo o período colonial a proteção do meio ambiente não passava de mero efeito colateral de atos normativos de cunho econômico protecionista. (Fernandes, Sandy, 2019, p.08).

A proteção do meio ambiente desde o período colonial, sempre teve um caráter secundário, as normas não surgiram por consciência ecológica, mas sim como uma forma de preservar a natureza e seus recursos, em favor dos interesses da metrópole.

Com a independência do Brasil, em 1822, de imediato, não houve a revogação das normas portuguesas. Pouco tempo depois, passou-se a notar a necessidade de uma Constituição brasileira, após um golpe de Estado, conhecido como “a noite da agonia” que resultou na primeira Constituição em 1823. Quanto a proteção ambiental, a Constituição Imperial, Art. 179, inciso XXIV, proíbe expressamente qualquer exercício que coloque em risco a saúde do cidadão, claramente se refere a saúde pública, mas pode-se afirmar que grande parte das atividades que geram danos ambientais, atingem a saúde dos cidadãos. Observa-se que não há registros que comprovem a efetividade das normas em pró à proteção ambiental, nota-se também a falta de clareza das normas em relação ao tema. A Constituição de 1924, foi considerada a mais longeva, permaneceu por 75 anos, até 15 de novembro de 1889 (Fernandes, Sandy, 2019).

No ano de 1891, a queda da monarquia brasileira foi mais uma fase desastrosa na história da nação, o fim inesperado da mão-de-obra escrava resultou a demais desgastes as finanças imperiais, houve uma crise inflacionária, o que abalou as elites econômicas (Fernandes, Sandy, 2019).

Após a Proclamação da República, foi estabelecido um Governo Republicano Provisório, dotado por um regime militar. O modelo do estado foi modificado, aplicando o modelo filosófico de Ruy Barbosa, também houve retorno a divisão tripartite. Ainda que tenham sido realizadas grandes modificações político-institucionais, a Constituição de 1891 não investiu na sociedade, portanto não houve grandes alterações, sendo assim a república não inaugurou um governo interessado a vontade popular, porque a queda da monarquia foi muito mais útil para assegurar os interesses

das classes dominantes já consolidadas, do que, para favorecer os mais necessitados (Fernandes, Sandy, 2019).

A proteção ao meio ambiente não foi um assunto abordado aos constituintes de 1891, ainda assim com a adoção do modelo federativo estendeu-se ao tema gerando evolução, através do Art. 68 da Constituição do ano: “Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar respeitados os princípios constitucionais da União” (Brasil, 1891).

No período da república velha, o país não demonstrava grandes preocupações com a saúde ambiental, a legislação era liberal e como consequência, garantia que os proprietários das zonas rurais agissem de maneira ilimitada. Com tamanha autonomia, a agronomia foi apresentando expansão, tomando proporção maior sobre as áreas rurais, aumentando a exploração e desmatamento, despertou-se assim o interesse governamental em pró da conservação ambiental (Fernandes, Sandy, 2019).

Em 1934, surgiu o primeiro código florestal brasileiro, junto à nova Constituição da época, validado pelo presidente Getúlio Vargas. O código teve como um dos principais objetivos normatizar o uso das florestas, reconhecendo-as como bem de interesse social (Fernandes, Sandy, 2019).

**Art. 1º.** As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse commum a todos os habitantes, do paiz, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este código, estabelecem. (Brasil, 1934)

Ainda que o Art. não condiga explicitamente à temática da proteção ambiental, e não revele a intenção de beneficiar o tema, influencia de forma colateral, trazendo a liberdade para adotar medidas que objetivassem a proteção do meio ambiente local (Fernandes, Sandy, 2019).

O fim da Constituição de 1891 foi consequência de sucessivas crises enfrentadas, devido às contradições da república velha que resultaram em crises, que ao contrário das anteriores, não puderam ser contornadas (Fernandes, Sandy, 2019).

A necessidade da Constituição de 1934 se deu após crise econômica de 1929, que afetou a Europa, e vários outros países de maneira violenta, incluindo o Brasil,

onde seu maior produto interno bruto (PIB) estava relacionado à cafeeira do Sudeste, durante a crise econômica, o governo se viu obrigado a queimar milhares de armazéns de café, em razão de manter o equilíbrio ao preço do mercado internacional (Filho; Ramos; Oliveira; Nascimento; 2015.)

Até a crise, o Brasil praticamente não enfrentava concorrente, no entanto, com a crise, novos atores passaram a disputar. Getúlio Vargas viu a necessidade de recorrer a outras fontes de economia, que resultou a um novo projeto industrial, chamado “indústria de bases”, que incluiria mineradoras e madeireiras para a matéria prima, portanto, a exploração desregulada resultaria ao esgotamento da matéria, houve a necessidade de um controle ambiental, e nesse sentido surgiu o primeiro código florestal (Filho; Ramos; Oliveira; Nascimento; 2015.)

Através da Constituição de 1934, o direito de votar concedido às mulheres passou a ser obrigatório, foi criado a Justiça Eleitoral, o Mandado de Segurança, os Ministérios Públicos e Tribunais de Contas. No que se refere à proteção ambiental, vale ressaltar a inclusão da ação popular como instituto constitucional. Foi modificada em 1934 para permitir que qualquer cidadão pudesse solicitar a declaração de nulidade ou a revogação de atos que causassem prejuízo ao patrimônio da União, dos Estados ou Municípios. Apesar de, não mencionar diretamente a proteção ao meio ambiente entre suas finalidades, a ação popular poderia ser utilizada para esse fim, desde que o dano afetasse o patrimônio público (Fernandes, Sandy, 2019).

Por todas as inovações postas, pode-se afirmar que a Constituição de 1934 é considerada uma das mais avançadas (Fernandes, Sandy, 2019).

Em 1937, uma nova Constituição foi aprovada, Constituição da República Federativa do Brasil, que contém o apelido de “Polaca”, pois possui o texto inspirado na Constituição polonesa de 1935. Uma de suas maiores características é a concentração de poderes nas mãos do Presidente da República, restringindo a atuação dos poderes legislativos e judiciários.

Milaré (2005, *apud* Fernandes, Sandy, 2019):

A Carta de 1937 também se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza (art. 134); incluiu entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 16, XIV); cuidou ainda da competência legislativa sobre

subsolo, águas e florestas no art. 18, 'a' e 'e', onde igualmente tratou da proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos.

A Constituição de 1937 foi aplicada de maneira limitada, o governo autoritário de Getúlio Vargas restringiu sua efetividade.

No ano de 1945, no fim da segunda guerra mundial, um golpe militar pôs fim ao Estado Novo. Houve a missão de substituir a Constituição “Polaca” de 1937.

Segundo o raciocínio de Cristiano Paixão:

O período compreendido entre 1930 e 1945 foi de extrema aceleração do tempo histórico – modernização, urbanização, industrialização. Com o fim da República Velha, e a necessidade de substituir o arcaico modelo agrário-exportador, o Brasil precisava escolher um modelo de modernização. E esse modelo, que se insere com facilidade nas opções disponíveis à época, caminhou para uma centralização política aliada à formação de uma burocracia estatal. (Paixão, 2011, p. 155)

Certifica-se que durante os períodos de 1930 a 1945, houve ausência a democracia, nesse período ocorreu uma modernização autoritária, como comprova a receptividade do presidente Getúlio Vargas (Paixão, 2011).

O surgimento da Constituição de 1946 surgiu através de muitos esforços, com grande celebração por conta de seu compromisso político que inclui a república velha e seus representantes. Apesar das visões ideológicas distintas, a Constituição foi escrita de forma positiva, destacando normas de justiça social, algumas voltadas as relações entre capital e trabalho. Quanto à evolução da proteção ao meio ambiente com a Constituição de 1946, não houve mudanças bruscas, manteve o nível de segurança de 1937 (Fernandes, Sandy, 2019).

Houve uma evolução da tutela do meio ambiente com a promulgação da lei nº 4.717/1965, que regulamenta a ação popular. Em seu Art. §1º, do art. 1º a lei fixa:

Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste Art., os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Brasil, 1965)

A importância da norma reside no fato de que a ação popular autoriza que qualquer cidadão, com fundamento a lei mencionada tenha direito a ingressar com ação judicial visando à proteção do meio ambiente. Quando a lei incluiu o meio ambiente como patrimônio público ampliou na maneira de utilizá-la, permitindo com que a civilização interfira de forma direta com os bens de uso comum.

A Constituição de 1946 permaneceu durante duas décadas, sobrevivendo a uma grande instabilidade institucional. Em seguida, com a renúncia do presidente Jânio Quadros, seu vice-presidente João Goulart assumiu o poder. A título de resposta às forças políticas impôs uma Emenda Constitucional, que implantou o parlamentarismo como sistema de governo. Ainda assim, no ano de 1963 com o resultado do plebiscito, a emenda foi revogada, que trouxe como consequência o retorno do sistema Presidencialista. Em 1964, o estado sofreu um novo golpe que impôs o regime militar (Fernandes, Sandy, 2019).

Para reorganizar o Estado brasileiro com o intuito de torná-lo compatível as ideias do regime militar, o Presidente Castello Branco convocou Congresso Nacional e o converteu em assembleia constituinte. Barroso (2008, *apud* Fernandes, Sandy, 2019):

Em 1967, sob a imposição de prazos fatais e grande pressão do Poder Executivo, foi aprovada uma nova Constituição, votada por um Congresso privado de suas principais lideranças, cujos direitos políticos haviam sido compulsoriamente retirados.

Em 1967, o texto constitucional foi votado e aprovado, afinal, os militares pediram a juristas alinhados a suas ideologias para que com a votação viessem evitar quaisquer surpresas. Essa foi a sexta Constituição brasileira, a qual teve como alvo servir de fundamento de validade para o regime militar sustentando-os desde o golpe. A Constituição de 1967 concentrou os poderes nas mãos de Executivo, concedendo a legalidade de legislar independentemente da participação do Legislativo e Judiciário (Fernandes, Sandy, 2019).

Nota-se que o texto da Constituição de 1967 tinha algumas restrições, repetindo as limitações da Constituição de 1946, tais como a possibilidade de censura por abusos em espetáculos de diversões públicas. Outra possibilidade de controle repetido e mantido pela Constituição de 1967 foi a

intolerância a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. (Sganzerla, 2017, p. 98)

Quanto ao meio ambiente, além de permanecer a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, a Constituição determinou que cabe a União legislar sobre o direito agrário; águas; jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca, bem como sobre normas gerais para a defesa da saúde. Ainda com algumas modificações a proteção ambiental, o tema ainda não estava dentro das preocupações do governo militar, havia como prioridade o crescimento econômico ainda que trouxessem danos ambientais graves (Fernandes, Sandy, 2019).

O fim da Constituição de 1967 foi um período delicado e repressivo, o governo militar através do ato inconstitucional nº 5, atribuiu poderes quase que absolutos ao Presidente da República. Além de suspender a utilização do Habeas Corpus, a AI impediu que qualquer ato baseado nele fosse revisto pelo Judiciário. Como mencionado pelos autores Fernandes e Sandy:

Além de suspender a utilização do habeas corpus, o AI n.º 5 expressamente excluía da apreciação todos os atos praticados tendo ele como fundamento. Com base no AI n.º 5 o Presidente estava autorizado a fechar o Congresso Nacional, as Assembleias Estaduais e as Câmaras Municipais; a decretar livremente intervenção federal nos Estados e Municípios; a suspender os direitos políticos dos cidadãos e cassar mandatos eletivos. Além disso, instituiu a pena de morte para casos de condenação por atos considerados subversivos. (Fernandes, Sandy, 2019, p. 22)

No ano de 1969, o Presidente Costa e Silva sofreu um acidente cerebral, seu sucessor seria Pedro Aleixo, entretanto devido às manifestações políticas para flexibilizar o regime, o impediu de ser eleito, e o país tornou-se parte de uma junta militar, que adotou uma nova Constituição para acomodar a transição política. A Emenda Constitucional nº 1, alterou todos os Art.s da Constituição de 1967 de uma única vez, substituindo-a por completo, entre as alterações uma delas está o tempo de mandato presidencial que aumentou para cinco anos (Fernandes, Sandy, 2019).

No Brasil, contudo, as Constituições de 1946, 1967 e 1969 estavam vigentes durante o Regime Militar. Não houve revogação da Constituição de 1946 com o Golpe Militar de 1964. Inclusive, fizeram questão de promulgar uma nova Constituição em 1967 e, posteriormente, emendá-la em 1969. Logo, não se trata de uma mera dedução na qual as Constituições vigentes refletiam o regime no qual se enquadram. Tratava-se, na verdade, de uma

indução, pois cada elemento constitutivo do Estado possui um papel, seja ele positivo, seja ele negativo. (Sganzerla, 2017, p. 116)

A respeito da proteção ao meio ambiente, nada foi apresentado, limitaram-se a defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico. O Decreto n.º 79.437/1977 sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, concedeu ao Ministério Público o direito de ajuizar ações judiciais em caso de danos causados por poluição ambiental (Fernandes, Sandy, 2019).

A lei n.º 6.938/1981 estabeleceu regras para melhorar o meio ambiente, buscando equilibrar a preservação, o crescimento econômico e à proteção da dignidade da vida humana. A lei passou a definir o que é claramente o meio ambiente, no seu Art. 3º, inciso I:

Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 1981)

Além disso, a lei estabeleceu novas regras para cuidados com o meio ambiente, definindo competências entre diferentes órgãos no intuito de separar funções, também aderiu ferramentas práticas próprios da política nacional de meio ambiente como o licenciamento e o zoneamento ambiental (Fernandes, Sandy, 2019)

Após o surgimento da Constituição de 1988 é que o direito ambiental passou a receber o tratamento devido. Essa evolução será abordada no próximo capítulo.

### **3 ORDEM CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE**

A promulgação da Constituição Federal de 1988, apelada como “Constituição Cidadã”, apresentou grandes marcos por ter promovido mudanças importantes a favor de um Estado Democrático de Direito (Fernandes, Sandy, 2019).

A Constituição Cidadã foi a primeira a abordar de forma expressa a questão ambiental, pode-se dizer que é uma Constituição fortemente ambientalista. Assumiu

o tema de maneira ampla e moderna, trazendo uma nova visão quanto a proteção ambiental (Silva, 2014).

A atual Constituição brasileira apresentou importância aos direitos fundamentais, individuais, sociais, ecológicos, e estabeleceu o Supremo Tribunal Federal (STF) como guardião da Constituição. O princípio da dignidade da pessoa humana foi um dos principais marcos da evolução constitucional, pode-se dizer que a Constituição de 1988 consagrou o meio ambiente como um bem jurídico essencial à qualidade de vida do brasileiro. (Fernandes, Sandy, 2019).

Uma Constituição que, na ordem social (o território da proteção ambiental), tem como objetivo assegurar "o bem-estar e a justiça sociais" (art. 193 - grifamos) não poderia, mesmo, deixar de acolher a proteção do meio ambiente, reconhecendo-o como bem jurídico autônomo e recepcionando-o na forma de sistema, e não como um conjunto fragmentário de elementos - sistema que, já apontamos, organiza-se como ordem pública constitucionalizada. (Benjamin, 2005, p. 5)

Até a Constituição de 1988, o meio ambiente na lei e sociedade, tinha um caráter utilitário, apenas os recursos naturais que possuíssem valor econômico eram protegidos, são exemplos disso o regime do pau Brasil e o Código das águas. (Fernandes, Sandy, 2019).

Por meio do Art. 225, a Constituição de 1988 comprova o deslocamento da proteção ambiental no campo patrimonial para a esfera dos direitos fundamentais, reconhecendo o meio ambiente como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. Conforme dispõe o Art.:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Verifica-se que o Art. 225, da atual Constituição enfatiza a proteção ao meio ambiente natural com foco em preservar a qualidade de vida, em amplo sentido, não restrita a vida humana isoladamente. O dispositivo não especifica a proteção ao meio ambiente humano no que diz respeito a valorização das paisagens, proteção de

valores históricos, culturais e artísticos, qualidade de vida ou ordenação territorial das áreas urbanas. (Pimenta, 2014)

O meio ambiente passou a ser valorizado como bem jurídico autônomo e unitário, não se confunde com os elementos que o compõe, sendo indiferente a titularidade em que se enquadram (Fernandes, Sandy, 2019).

Benjamin (1993, *apud* Fernandes, Sandy, 2019):

Como bem – enxergado como verdadeira universitas corporalis é imaterial – não se confundindo com esta ou aquela coisa material (floresta, rio, mar, sítio histórico, espécie protegida etc) que a forma, manifestando-se, ao revés, como o complexo de bens agregados que compõem a realidade ambiental. Assim, o meio ambiente é bem, mas como entidade, onde se destacam vários bens materiais em que se firma, ganhando proeminência na sua identificação, muito mais o valor relativo à composição, característica ou utilidade da coisa do que a própria coisa.

Uma definição como esta de meio ambiente, como macrobem, não é incompatível com a constatação de que o complexo ambiental é composto de entidades singulares (as coisas, por exemplo) que, em si mesmas, também são bens jurídicos: é o rio, a casa de valor histórico, o bosque com apelo paisagístico, o ar respirável, a água potável.

O Art. 225 possui um alcance que se estende a todos, brasileiros e estrangeiros. A ausência de uma definição para expressão do “meio ambiente”, gera a norma uma maior extensão, possibilitando interpretações amplas que asseguram sua plena aplicação. A defesa do meio ambiente tornou-se um dever que recai não somente sobre o Estado, mas sobre todos os cidadãos, sem exceção. Essa evolução representa um dos avanços mais relevantes trazidos pela Constituição de 1988 na área da proteção ambiental (Fernandes, Sandy, 2019).

Por meio do Art. 170 da Constituição Federal de 1988, especialmente em seu inciso VI, estabelece que a ordem econômica, deve observar, entre outros princípios, o da defesa do meio ambiente. A partir da interpretação dos artigos, compreende-se que, embora seja importante o desenvolvimento, é necessário que ele ocorra respeitando a proteção do meio ambiente, uma vez que desrespeitado comprometa a qualidade de vida e coloque em risco a vida de milhares de pessoas ao redor do mundo. Logo, a implementação de qualquer atividade econômica deve ser realizada sempre com desenvolvimento sustentável, pois na dúvida, a atividade deve ser cessada (Silva, 2018).

### 3.1 Princípios Constitucionais do Direito Ambiental

O direito ambiental é fundamentado por princípios que auxiliam na sua aplicação e interpretação, configurando-se fundamentos indispensáveis para efetiva proteção do meio ambiente.

Os princípios, além de caracterizarem uma das espécies do gênero norma jurídica, consistem, também, na síntese dos valores consagrados na ordem jurídica, espelhando a ideologia da sociedade, fins e postulados basilares. São guia ao intérprete que deverá identificar o princípio de maior expressão para reger a decisão. Possuem o papel de condensar valores, conferir unidade ao sistema e condicionar a atividade do intérprete. (Silva, 2022, p. 113)

No âmbito dos princípios do Direito Ambiental destacam-se alguns fundamentais. Dentre eles está o princípio da dignidade da pessoa humana, que conforme previsto na Constituição vigente, é o centro das preocupações do Direito Ambiental, existindo em função do ser humano, assegurando-lhe a qualidade de vida e o bem-estar. (Antunes, 2019)

O princípio do desenvolvimento sustentável, que reconhece o desenvolvimento como um direito inalienável, garantindo que toda pessoa tenha o direito de participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, bem como contribuir e usufruir de seus benefícios. (Antunes, 2019)

Outro princípio essencial é o princípio democrático, que também está previsto expressamente na Constituição, que visa assegurar o cidadão a participar das discussões e decisões relacionadas às políticas ambientais. (Antunes, 2019)

O princípio da precaução, que é considerado um dos principais fundamentos para o Direito Ambiental, determina que, diante de riscos ao meio ambiente devem ser dotadas medidas preventivas. Este princípio impede que a falta de comprovação científica seja um empecilho para não agir, pois atua justamente na incerteza. (Antunes, 2019)

Por sua vez, o princípio da prevenção, embora próximo ao da precaução, possui uma aplicação distinta, este princípio se aplica quando há impactos ambientais já conhecidos e que pode se prever, não elimina os danos, entretanto busca o equilíbrio. (Antunes, 2019)

Destaca-se também o princípio do equilíbrio, que busca orientar todas as consequências ambientais, sociais e econômicas antes de adotar qualquer medida, buscando a solução que melhor concilie um resultado positivo, de forma que assegure o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente (Antunes, 2019)

Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, publicado na Jurisprudência em teses 30 de 2015 desse tribunal, o princípio da precaução e do “in dubio pro natura”, fundamentam a inversão do ônus probatório para atribuir a quem supostamente provocou o dano ambiental para demonstrar que não foi responsável ou que a substância lançada ao meio ambiente não possui potencial lesivo. (STJ, 2015).

O princípio in dubio pro natura significa que em caso de dúvida, obscuridade ou incerteza da autoridade administrativa ou judicial sobre o alcance ou colisão entre normas, princípios ou direitos fundamentais, ou ainda, na hipótese de necessidade de reconhecer um direito sem regra explícita, ou mesmo a apreciação de uma regra ambiental vigente, a decisão a ser tomada deve ser aquela que proveja maior proteção ou conservação ambiental. (SILVA, 2022, p. 114)

Por fim, destaca-se o princípio da cedência recíproca, que visa estabelecer um ponto de equilíbrio entre os princípios fundamentais, que se encontram frequentemente em situação de conflito. Esse princípio busca a maior efetividade possível a ambos os direitos envolvidos, evitando a exclusão de um princípio sobre o outro. A definição sobre qual direito deverá prevalecer dependerá sempre da análise do caso concreto, com base ponderação. (Silva, Freitas e Toledo, 2018)

#### 4 PROTEÇÕES JURÍDICAS DOS ANIMAIS

A proteção do direito animal faz parte da fauna e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Todos os animais possuem direitos, entretanto, a ignorância sobre tais direitos tem levado o ser humano a cometer crimes contra os animais e a natureza, colocando em risco toda fauna e a flora. ( Santos, 2022)

A atual Constituição, em seu Art. 225, deixa claro que, “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o uso comum do povo essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Entende-se que cabe ao Poder público o dever de proteger a fauna e a flora, fiscalizando e proibindo práticas que comprometam suas funções ecológicas, e provoquem a extinção de espécies, ou submetam os animais a crueldade. (Santos, 2022)

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 prevê a proteção aos animais, mas cada Estado brasileiro, obedecendo ao princípio da simetria, é livre para criar mecanismos de ajustes desta proteção, adequando a sua realidade social, proibindo, na forma da lei as práticas cujo efeito material seja a submissão dos animais não-humanos à crueldade, pois estes seres são dotados de características que viabilizam sua defesa, e necessitam de proteção jurídica. Os animais não humanos merecem respeito e o direito de ter sua vida protegida independentemente das vantagens que possam produzir para o ser humano, afinal, o direito à vida é um direito inerente ao ser e não um direito inerente somente ao homem. (Santos, 2022, p. 126)

Os seres humanos possuem direitos essenciais que não podem ser violados, como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de suas espécies, à integridade física e ao não sofrimento. Da mesma forma, é necessário reconhecer que os animais também devem gozar desses direitos fundamentais. É preciso conscientizar-se de que os animais também sentem dores e sofrem, e, assim como a dor humana merece consideração, pelos efeitos profundos causados a quem sente, igual tratamento deve ser dado ao animal. (Santos, 2022)

Com isso, é necessário conscientizar a sociedade que os animais são sujeitos de direitos e que seus direitos devem ser respeitados por todos os homens, pois enquanto os animais forem tratados como meios para os fins dos humanos, como mais uma mercadoria do sistema capitalista, como uma propriedade apenas, não haverá mudanças significativas no tratamento dispensado a eles. (SANTOS, 2022, p. 128)

É notável que, nos dias de hoje, os animais são tratados como meros objetos para sociedade, sendo explorados de uma maneira, dura, fria e cruel, seja para obter vantagens econômico-financeiros, ou seja para entretenimento. (Santos, 2022)

A mercantilização dos animais encontra-se enraizada nas estruturas socioeconômicas, reduzindo a simples fontes de lucro, em que seus valores não são reconhecidos pelas condições de seres vivos livres e passíveis de sofrimento, mas pelo potencial retorno econômico lucrativo. Constantemente essa exploração está interligada a práticas culturais, como “Farra do boi”, “Briga de galo” e a “Vaquejada”. Pode-se afirmar que tais práticas, fazem parte de determinadas culturas regionais, e, além disso são frequentemente justificadas pelas vantagens econômicas que proporcionam. Contudo, ainda assim, ocasionam ao animal dor e sofrimento, o que configuram afronta a atual Constituição Federal. (Menezes, 2024)

A norma que veda o sofrimento animal encontra-se no Art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, que traz a seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Brasil, 1988)

A redação gera discussões na corte constitucional, especialmente, tendo como exames as práticas culturais, como “Farra do boi”, “Briga de galo” e a “Vaquejada”. Embora defendidas por determinados grupos como expressões culturais, foram alvos de diferentes decisões. (Saraceno, 2021)

**A FARRA DO BOI** é um evento típico do litoral do estado brasileiro de Santa Catarina, que consiste em soltar um bovino em um terreno ou rua e assim "farrear" fazendo o animal correr atrás das pessoas que participam, sendo assim por percorrer distancias e fugir, o animal fica exausto. Após a brincadeira o animal é devolvido aos pastos e abatido ou usado novamente para a Farra. As vezes são sacrificados dias após a 'brincadeira', sendo assim a carne é dividida entre os participantes que ajudaram a custear a compra do animal. A prática é considerada ilegal no Brasil desde 1998, mas ainda acontece. (Santa Catarina, s.d.)

A prática da chamada “Farra do boi” foi objeto de intensa discussão no STF determinando a inconstitucionalidade da prática. Dentre os votos, destaca-se o ministro Marco Aurélio, que defendeu a impossibilidade da prática. Segundo o ministro, não há manifestação cultural cujo objetivo consista a todo custo buscarem o sofrimento e sacrificio do animal. Desde então, através do RE 153531 / SC a prática é considerada proibida. (Saraceno, 2021)

**As rinhas de galo** são um tipo de competição sangrenta em que dois galos são forçados a lutar até a morte ou à exaustão, enquanto pessoas assistem e apostam dinheiro em suas vidas. Essa prática bárbara remonta a séculos e tem suas raízes em tradições culturais, esportivas e de entretenimento. (BOMFIM et al., 2023, p. 2434).

Quanto a prática conhecida como “Briga de galo”, é caracterizada como ato de crueldade, uma vez que os animais são provocados pelos homens e colocados em uma arena até a morte de algum deles. O ministro Celso de Melo fundamenta que os animais possuem direito a manutenção da vida, o que implica a vedação à crueldade. Segundo suas palavras, embora o texto constitucional não declare expressamente que os animais têm direito a vida é logico interpretar que, para serem protegidos da crueldade, os animais devem estar vivos. O ministro Cezar Peluso declarou que a submissão dos animais a ato de crueldade é expressamente proibida pela Constituição Federal. Por unanimidade, o plenário, acompanhou o voto de Peluso, que declarou a inconstitucionalidade da lei potiguar que admitia a “Briga de galo” (Saraceno, 2021)

A vaquejada é uma atividade cultural do Nordeste brasileiro, provavelmente de origem mexicana citada por alguns como um esporte, na qual dois vaqueiros montados a cavalo têm de derrubar um boi, puxando-o pelo rabo, entre duas faixas de cal do parque de vaquejada. (Vaquejada, s.d.).

A “Vaquejada” apesar das discussões no STF, ainda é reconhecida como prática desportiva e manifestação cultural no estado do Ceará. Em 2016 o Ministro Marco Aurélio declarou a incompatibilidade da prática com o Art. 225 da Constituição Federal. Em seu voto, o ministro apresentou laudo técnico que comprova as lesões causadas ao animal, destacando que, perseguir o boi e derrubá-lo pelo rabo configura maus tratos, atingindo não apenas os bovinos, mas também os cavalos utilizados, que sofrem danos físicos irreparáveis. (Saraceno, 2021)

A prática da Vaquejada carrega forte valor cultural, sendo considerada uma modalidade desportiva tradicional do Nordeste brasileiro. A partir da década de 1990, a atividade passou a ser incorporada como parte das festas regionais, transformando-se em um evento de grande exibição. Com isso, houve grandes investimentos em marketing, propaganda e publicidade, além da cobrança de taxa para sua realização. (Monteiro, 2017)

A Vaquejada antes considerada uma manifestação popular do sertão, passou a ser um fenômeno de grande dimensão social e econômica, ultrapassando o caráter tradicional, configura-se um evento lucrativo, que atrai grandes públicos, e move milhões de reais. Transformou-se em competições de grande porte, com produções altamente organizadas, junto a participação de artistas famosos de forró e da música sertaneja, o que ampliou ainda mais a sua visibilidade e atratividade. Verdadeiras “indústrias” milionárias, que proporcionam grandes fortunas em forma de prêmios.

Tornou-se um evento estratégico para economia local, ao mesmo tempo em que permanece cercado de controvérsias jurídicas e éticas relacionadas ao bem-estar animal. (Monteiro, 2017)

Filho, Leite, Lima (2015, p. 68, Fernandes, Sandy, 2019):

Sob o ponto de vista econômico, é inegável que a vaquejada trata-se de um forte fator de renda no estado do Ceará, assim como em outros estados do Nordeste brasileiro, a gerar, inclusive, apreciáveis números de empregos e fomento à economia local. Para os defensores da vaquejada, não se enxerga na Lei nº 12.599/2013 agressão ao meio ambiente, ou como ela desprotegeria a fauna, prejudicaria a função ecológica, provocaria extinção de espécies ou submeteria animais à crueldade

Atualmente, existem milhares de parques de vaquejada espalhados pelo Nordeste, reunindo competidores de diferentes regiões em busca não somente da preservação cultural, mas sobretudo a recompensa financeira que o esporte oferece. (Monteiro, 2017)

Magalhães (2005, apud, Fernandes, Sandy, 2019):

Embora não haja um estudo que contabilize os recursos envolvidos durante a realização do esporte, a estimativa, segundo Egilson Teles, apresentador do Programa Vaquejada, da TV Diário, é que cada evento envolve somas que podem chegar a R\$ 500 mil. Em Santa Quitéria, por exemplo, conforme o vice-prefeito e organizador da vaquejada do Município, Chagas Mesquita, a etapa realizada no período de 24 a 26 último no Parque Arreiro Lobo de Mesquita, envolveu cerca de R\$ 250 mil em recursos. O evento reuniu cerca de 500 vaqueiros divididos em 100 equipes do Ceará, Rio Grande do Norte,

Paraíba e Rio de Janeiro, além de 350 bois e 300 cavalos. Em premiação foram distribuídos R\$ 22 mil para os 20 primeiros lugares e mais uma moto Honda e R\$ 3 mil para o grande vencedor do evento.

Analisando economicamente, a prática da vaquejada possui uma alta fonte de renda para o Estado do Ceará, e para toda região. De acordo com o Portal da Vaquejada e a Revista Dinheiro Cultural (2016), os eventos conseguem reunir um público mínimo de 80 mil pessoas por noite. Estima-se que anualmente ocorrem mais de 4 mil eventos. Cada competidor pode alcançar cerca de R\$150 mil reais em uma única premiação, evidenciando a dimensão econômica e a lucratividade que a prática adquiriu ao longo dos anos. É considerado o esporte que mais cresce no Brasil, ficando atrás apenas do futebol. (Monteiro, 2017)

Ainda sobre o Portal da Vaquejada, “No Nordeste, esse esporte é a verdadeira paixão, que cresce cerca de 20% ao ano”. Deste modo, a prática vem tomando proporções gigantescas, movimentando empresários, criadores de cavalo etc. Estima-se que os ganhos com vaquejada giram em torno de R\$50 milhões por ano. (Monteiro, p.20, 2017)

Além da Associação Brasileira da Vaquejada, surgiram muitas associações com a ascensão da Vaquejada, com o intuito de regulamentar leis, visando o bem-estar animal. Diante disso, o Estado do Ceará criou a lei n.º 15.299/2013, regulamentando a vaquejada como uma atividade desportiva:

Art. 1º Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova. (Ceará, 2013)

De acordo com a visão dos defensores da vaquejada, não consideram a lei acima como maus tratos, tampouco como violação constitucional. Argumentam que a legislação estabelece normas que visam à proteção e ao bem-estar animal, bem como a preservação ambiental. Sustentam que os animais utilizados nas competições recebem cuidados adequados, junto a acompanhamento veterinário e alimentação de qualidade. (Monteiro, 2017)

No que se refere a constitucionalidade, a Lei Estadual do Ceará n.º 15.299/2013 está amparada no Art. 24 da Constituição Federal, uma vez que a prática da vaquejada é reconhecida como manifestação cultural:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino e desporto; (...) § 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Brasil, 1988)

Não se pode negar a relevância econômica da vaquejada para o Estado do Ceará, especialmente sobre a geração de empregos diretamente e indiretamente, e o fortalecimento econômico regional. Entretanto, apesar da sua expressiva contribuição financeira, a prática encontra-se em conflito com o Art. 225 da Constituição Federal, que veda a submissão de animais a crueldade. (Monteiro, 2017)

Apesar da prática da vaquejada ser defendida como uma manifestação cultural do Nordeste brasileiro, os animais são submetidos a condições de instrumentos para atender interesses econômicos. Antigamente, a prática da vaquejada possuía caráter unitário, voltado a acolhimento do gado disperso no sertão, mas infelizmente ao longo dos anos transformou-se em um espetáculo, marcado pelos cantores famosos, cobrança de ingressos, patrocínios, junto a distribuição de prêmios de elevado valor. Embora seja defendida como expressão cultural, sua relevância social está muito mais associada a lucros movimentados pelos eventos do que a valorização cultural nordestina. (Monteiro, 2017)

A vaquejada, embora defendida como manifestação cultural, apresenta evidências de maus tratos aos animais envolvidos. Laudos periciais comprovam que os bois sofrem luxações, ruptura de ligamentos. Para confirmar, parecer técnico realizado pela Dra. Irvênia Luiza de Santis Prada:

Prada (1999, p. 34, apud Monteiro, 2017):

Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma sequência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinserção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental. A estrutura dos equinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a Constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o “cérebro”, o órgão de expressão da mente, a complexa configuração morfofuncional que exhibe em equinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento.

Além das agressões físicas ocorridas durante a atividade, o sofrimento do animal já se inicia antes de entrar na arena. O boi é submetido a condições de estresse, sendo confinado, atormentado, encurralado e até mesmo agredido, de modo que adentre a arena em estado de fuga. (Monteiro, 2017)

Como os seres humanos, os animais são vulneráveis a sentimentos, como dor, ciúmes, amor. Em uma prática que se intitula como diversão, deveria ser agradável para todos os envolvidos, entretanto, quando gera sofrimento a uma das partes, deixa de ser divertido e passa a configurar-se como violência e crueldade. Diante disso, não se deve argumentar que é cultura/tradição, uma prática que além de ferir o direito dos animais, fere também a Constituição Federal. (Monteiro, 2017)

Analisando a decisão do STF, que atualmente, reconheceu a constitucionalidade da vaquejada, evidencia como em determinadas situações os

interesses econômicos prevalecem sobre a proteção dos animais. Ainda que a Constituição Federal, através do seu Art. 225, §1º, VII, vede práticas que submetam os animais a crueldade, a Corte, ao se deparar com a pressão social e econômica, flexibilizou a interpretação da norma ambiental, autorizando uma atividade que causa sofrimento aos animais em razão de seus interesses econômicos. (Monteiro, 2017)

## 5 A EC 96/17 E A VAQUEJADA

De acordo com o Art. 225, §1º, inciso VII, da atual Constituição, cabe ao poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988)

As normas precisam garantir o direito à vida de todo ser vivo, sem exceção, caso contrário configura-se afronta ao artigo citado no parágrafo acima. Nesse contexto, com o surgimento da Lei Estadual 15.299/2013, do Ceará, que regulamentava a vaquejada como atividade desportiva, a Procuradoria Geral da República propôs Ação Direta de Constitucionalidade, alegando incompatibilidade constitucional. Desta forma, em julgamento, o STF declarou a inconstitucionalidade da referida lei. Contudo, em reação a decisão, foi apresentado pelo Senado Federal a Proposta Emenda à Constituição nº50, que buscava reconhecer a vaquejada como manifestação cultural prioritária. (Monteiro,2017)

A Emenda estabelece que as práticas desportivas não são consideradas maus-tratos, desde que sejam manifestações culturais. Confira o texto da Emenda:

Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º: "Art. 225. § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste Art., não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos." Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (Brasil, 2017b)

A presente emenda entra em conflito com o Art. 215 da Constituição Federal, no que se refere a maus tratos aos animais. Nesse caso, os interesses em jogo devem ser ponderados, dando prioridade aqueles que apresentem direitos fundamentais, como a vida, a liberdade e a autonomia. Em situações que possam resultar na perda definitiva da liberdade, da autonomia, ou da morte, deve-se optar por alternativas que não impliquem risco a integridade dos seres vivos. (Monteiro, 2017)

Assim, como os seres humanos, as plantas e os animais possuem valores intrínsecos, e os conflitos não podem ser solucionados com o especismo, que privilegia os direitos de determinadas espécies dentre outras. Nesse sentido, no caso da vaquejada, o conflito entre o direito à cultura, e o direito dos animais de uma vida digna deve ser solucionado priorizando o valor fundamenta: a preservação da vida, independentemente da espécie. (Monteiro, 2017)

Cada animal tem a sua finalidade, tratam o animal não humano de um modo que os animais humanos não admitem que os tratem, tira-se deles o que eles possuem de mais precioso, sua vida e sua liberdade, alegando que eles nem possuem noção disso. Muitos humanos também não possuem noção do valor de sua vida, mas nem por isso suas vidas são banalizadas, exploradas ou mortas. Ao contrário disso, suas vidas são protegidas. (Monteiro, p. 38, 2017)

A farra do boi, prática anteriormente mencionada, é uma manifestação cultural no Estado de Santa Catarina, que ganhou visibilidade nacional ao ser alvo de críticas da sociedade e da mídia. Apesar de ser defendida como manifestação cultural, trata-se de prática que envolve maus-tratos e crueldade contra os animais. Nesse cenário há um conflito entre o direito à cultura e os direitos fundamentais dos animais, prevalecendo a proteção à vida e bem-estar animal.

Diante da perseguição negativa a Associação de Amigos de Petrópolis – Patrimônio, Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia (APANDE), a Liga de Defesa dos Animais (LDA), a Sociedade Zoológica Educativa (SOZED) e a Associação Protetora dos Animais (APA) ajuizaram ação civil pública contra o Estado de Santa Catarina, buscando a imediata proibição da farra do boi. No entanto, o pedido foi julgado improcedente tanto em primeira quanto em segunda instância. As entidades de defesa dos animais interpuseram o Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC, que levou a discussão ao Supremo Tribunal Federal, A 2ª Turma do STF, por maioria, priorizou a proteção da fauna, fundamentando a decisão com o Art. 225 da Constituição Federal. Confira:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do Art. 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (Brasil, 1997)

Da mesma forma a briga de galos, prática também defendida sob o argumento de manifestação cultural. Ao analisar a inconstitucionalidade da lei que regulava tal prática, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3776 destacou que o problema ultrapassa a questão da proteção animal, alcançando também valores fundamentais ligados à dignidade humana e ao próprio regime democrático. (Lima, 2015)

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte . Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "Brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade . Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art . 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galo" ( STF, 2007)

Podemos observar que o STF adota decisões distintas conforme a prática analisada. A farra do boi (RE 153.531/SC) e briga de galo (ADI 1856) foram declaradas inconstitucionais por configurarem maus-tratos aos animais, violando o Art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, vedando práticas que submetam os animais a crueldade. Já a vaquejada (ADI 4983) teve um desfecho diferente, sendo reconhecida como manifestação cultural. Boa parte dessa distinção se explica por conta do peso econômico carregado do evento, que movimenta setores como turismo, pecuária, geração de emprego, fatores que influenciam o entendimento do Tribunal. Assim, fica evidente que, embora a proteção da cultura e da economia seja considerada, nesse cenário, a condição do animal acaba relegada a segundo plano, revelando que, na prática, o bem-estar animal não recebe a prioridade constitucional que lhe é assegurada, permanecendo vulnerável frente a interesses humanos e econômicos.

Em junho de 2016, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº96, a qual alterou o Art. 225 da Constituição Federal de 1988, incluindo um novo parágrafo:

Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º: "Art. 225.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste Art., não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Brasil, 2017)

A emenda constitucional foi proposta com o objetivo de regulamentar a prática da Vaquejada, tendo em vista que todas as tentativas anteriores, realizadas por meio de normas infraconstitucionais, foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, os legisladores que se posicionavam favoravelmente à atividade encontraram na alteração constitucional a única alternativa para viabilizar sua manutenção, buscando superar o entendimento jurisprudencial vinculante. Ocorre, entretanto, que o § 7º introduzido pela emenda acaba por entrar em conflito direto com o próprio Art. que o acolheu, uma vez que este possui como objetivo central a proteção do meio ambiente e dos animais, repudiando expressamente práticas que resultem em maus-tratos e crueldade.

Assim, a tentativa de legitimar a vaquejada por meio de emenda constitucional gera evidente tensão normativa, na medida em que, ao mesmo tempo em que se acrescenta dispositivo para autorizar a prática, permanece vigente a previsão constitucional que consagra a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a vedação a condutas que atentem contra o bem-estar animal. (Greggi, Gomes e Oliveira, 2023)

Um dos casos de maior notoriedade, anteriores à discussão da vaquejada, foi o Recurso Extraordinário no153.531, proposto em 1998, buscando a proibição do festival chamado "Farra do Boi" em Santa Catarina. Práticas comuns ao festival expunham os bovinos a situações violentas, muitas vezes com resultado de morte. Ao analisar a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela coibição do festival, devido a incompatibilidade do tratamento que recebiam os animais com a proteção dada pelo Art. 225 da Constituição. (Greggi, Gomes e Oliveira, 2023 p. 515)

No contexto da vaquejada, mesmo quando adotadas medidas destinadas a proteger os animais e minimizar os maus-tratos, é inevitável que eles sofram danos físicos e psicológicos. Isso ocorre porque a própria prática do esporte envolve ações como puxar e torcer a cauda do animal com o objetivo de derrubá-lo no chão da arena. As lesões decorrentes dessas manobras podem variar desde luxações simples até a completa desarticulação da cauda. Em muitos casos, os traumas são irreversíveis, conforme já visto no presente trabalho. (Greggi, Gomes e Oliveira, 2023)

O inciso VII do Art. 225 da Constituição Federal estabelece a proibição de qualquer ato que configure crueldade contra os animais. Por ser uma norma de eficácia plena, seus efeitos começam a valer imediatamente, sem precisar de

regulamentação extra, e ela influencia diretamente leis inferiores que possam ir contra esse princípio. Embora a vaquejada seja uma prática cultural tradicional em algumas regiões do Brasil, ela envolve de forma inseparável o sofrimento e os maus-tratos aos animais. Por isso, não é compatível com os direitos fundamentais e coletivos garantidos pela Constituição, sendo inadequado permitir sua realização apenas com base na tradição cultural. (Greggi, Gomes e Oliveira, 2023)

Dessa forma, a Emenda Constitucional nº 97, de 2017, entra em conflito com partes essenciais da Constituição, principalmente no que se refere à proteção do meio ambiente e ao bem-estar animal, indo contra o princípio de evitar retrocessos ambientais. (Greggi, Gomes e Oliveira, 2023)

### **5.1 Efeito Backlast**

O backlast é uma reação adversa e indesejada à atuação judicial. Mais precisamente, trata-se de um contra-ataque político dirigido ao resultado de uma decisão ou deliberação judicial. Em vez de o Judiciário alcançar o resultado pretendido, gera-se insatisfação, acompanhada de um efeito colateral indesejado, criando um ambiente político propício ao retrocesso. Esse contra-ataque costuma ser fundamentado em ideologias opostas ao conteúdo da decisão judicial. (Marmelstein, 2016)

No caso da vaquejada, por exemplo, observa-se uma controvérsia entre a continuidade da prática e a proteção do bem-estar animal, diante do entendimento de que tal atividade implica maus-tratos aos animais envolvidos. (Marmelstein, 2016)

A decisão do Supremo Tribunal Federal no caso vaquejada demonstra que a mais alta Corte do país continua assumindo uma posição de vanguarda na proteção dos interesses dos animais em relação a certas condutas humanas, especialmente quando a atividade humana está calcada no âmbito cultural. Como se viu, a vaquejada é uma prática regional que, muito embora provoque sofrimento aos animais, movimenta uma expressiva quantidade de dinheiro e recursos, razão pela qual, seus defensores buscam a perpetuação da prática. (Carstens, Junior 2021, P. 96)

Não exige muito esforço interpretativo para concluir a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017. O próprio processo legislativo que resultou em sua aprovação já não deveria ter sido instaurado, visto que a Constituição veda, de forma

expressa, práticas que envolvam crueldade contra animais. Pouco importa se tais práticas são apresentadas como atividades esportivas, manifestações culturais, bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, ou se contam com regulamentação por legislação estadual ou municipal: sempre que houver crueldade contra animais, haverá incompatibilidade com a ordem constitucional vigente. A crueldade não admite gradações ou relativizações, pois, em qualquer hipótese, permanece inconciliável com os valores consagrados pela Constituição. (Carstens, Junior, 2021)

A tentativa do Poder Legislativo de reverter uma decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a inconstitucionalidade de uma lei ou de um ato normativo é identificada como uma manifestação do chamado efeito backlash. O objetivo é buscar a melhor interpretação possível das normas constitucionais, garantindo que nenhum órgão ou Poder detenha de forma permanente a prerrogativa de definir, sozinho, o sentido e o alcance da Constituição. (Belo, 2016)

Não há dúvidas de que a Vaquejada é uma prática desportiva cruel com os animais utilizados. Isso ficou claro nos votos vencedores.

Voto do Min. Marco Aurélio, Relator: O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica.

Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas,<sup>21</sup> tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no Art. 225, §1º, inciso VII, da Carta da República.

O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.

Voto do Min. Roberto Barroso: Poder-se-ia considerar que a vaquejada pode ser regulamentada de modo a evitar que os animais envolvidos sofram. Considero, todavia, que nenhuma regulamentação seria capaz de evitar a prática cruel à qual esses animais são submetidos. Primeiro, porque a vaquejada é caracterizada pela “puxada do boi” pela cauda. Sendo assim, qualquer regulamentação que impeça os vaqueiros de tracionarem e torcerem a cauda do boi descaracterizaria a própria vaquejada, fazendo com que ela deixasse de existir. Em segundo lugar, como a vaquejada também é caracterizada pela derrubada do boi dentro da chamada “faixa”, regulamentá-la de modo a proibir que o animal seja tombado também a descaracterizaria.

Não desconsidero que há hoje os chamados “rabos artificiais”. Mas esse artefato, por si só, não é capaz de evitar que o animal sofra, já que ele é preso à própria cauda, que continua a sofrer estiramentos, tensões e lesões, causando dores incalculáveis aos animais. Além disso, o animal continuará tendo que ser derrubado. Portanto, estamos diante de uma prática que só poderia ser regulamentada descaracterizando-a de tal modo a sacrificar sua própria existência. Por essa razão, embora a lei questionada obrigue a organização da vaquejada a adotar medidas de proteção à saúde dos animais ou estabeleça punição ao vaqueiro que “se exceder no trato com o animal, ferindo ou maltratando-o de forma intencional”, entre outras questões, a regulamentação feita por ela é nitidamente insuficiente. E isso por uma simples razão: é impossível regulamentar essa prática de modo a evitar que os animais envolvidos, especialmente bois, sejam submetidos à crueldade. (BRASIL, 2016)

Não é admissível que o legislador feche os olhos diante de dados claros e contundentes, representados pelos próprios votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, que evidenciam que a Vaquejada é, por sua própria natureza, uma prática cruel. Ignorar tais elementos equivale a desconsiderar a realidade fática reconhecida pelo mais alto órgão do Judiciário, perpetuando sofrimento e violência sobre os animais envolvidos. (Belo, 2016)

A vaquejada, enquanto prática desportiva, revela-se intrinsecamente cruel e incompatível com os valores constitucionais de proteção aos animais. Os votos do Supremo Tribunal Federal demonstram que qualquer regulamentação ou tentativa de mitigação dos danos não é capaz de eliminar a violência inerente à prática. Mesmo diante de argumentos culturais, econômicos ou regionais, a proteção constitucional dos animais deve prevalecer. A reação legislativa que busca reverter a decisão judicial ilustra o efeito *backlash*, mas não pode se sobrepor à necessidade de assegurar a integridade e o bem-estar dos animais, consolidando a jurisprudência do STF como instrumento de efetiva proteção.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa percorreu a análise da vaquejada sob os prismas constitucionais, ambientais e culturais, buscando compreender sua legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro. Ao longo do desenvolvimento, observou-se que, apesar de defendida como tradição e manifestação cultural, a prática revela-se incompatível com os valores constitucionais que tutelam o meio ambiente e repudiam a crueldade contra animais.

Na introdução, delimitou-se o objeto de estudo, apresentando a relevância social e jurídica da pesquisa, bem como os objetivos e a metodologia adotada. O tema foi contextualizado como campo fértil para a compreensão dos limites da tutela ambiental diante da colisão entre direitos fundamentais de natureza distinta: a preservação cultural e a proteção da fauna contra maus-tratos.

No segundo capítulo, examinou-se a evolução da tutela do meio ambiente nas Constituições brasileiras. Constatou-se que, historicamente, a proteção ambiental no Brasil surgiu de forma tímida e vinculada a interesses econômicos, mas alcançou status de direito fundamental apenas com a Constituição Federal de 1988. Esse marco constitucional inseriu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, o que ampliou significativamente a proteção jurídica conferida também aos animais.

No terceiro capítulo, ao abordar a ordem constitucional do meio ambiente e seus princípios, foi possível verificar que o sistema jurídico ambiental brasileiro repousa sobre fundamentos como a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento sustentável, a precaução e a prevenção. Esses princípios, quando aplicados à análise da vaquejada, reforçam a ideia de que práticas que resultam em sofrimento animal não podem ser admitidas sob o pretexto de identidade cultural, já que contrariam a lógica de preservação e equilíbrio imposta pela Constituição.

Na sequência, no quarto capítulo, discutiu-se a proteção jurídica dos animais e a interpretação do Art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição. A análise de precedentes, como os casos da farra do boi e das rinhas de galo, evidenciou que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que manifestações culturais não são suficientes para legitimar práticas que envolvam crueldade. O mesmo raciocínio,

portanto, deveria ser estendido à vaquejada, já que a prática igualmente acarreta dor, lesões e sofrimento psicológico a bovinos e equinos.

No quinto capítulo, dedicou-se atenção à Emenda Constitucional nº 96/2017, que reconheceu a vaquejada como manifestação cultural. Identificou-se que essa alteração representou típico efeito backlash legislativo, ou seja, uma reação política contrária à decisão do STF que havia reconhecido a inconstitucionalidade da prática na ADI 4983. Todavia, a emenda não afastou a essência cruel da atividade, tampouco solucionou a contradição entre o reconhecimento cultural e a vedação expressa de maus-tratos prevista no Art. 225 da Constituição. Pelo contrário, gerou uma tensão normativa que fragiliza a proteção ambiental e viola o princípio da vedação ao retrocesso.

Dessa forma, é possível concluir que a vaquejada, embora carregue forte valor cultural e movimente relevante setor econômico, não pode ser juridicamente legitimada. Assim como a farra do boi e a rinha de galo foram declaradas inconstitucionais, a vaquejada também se mostra incompatível com a Constituição de 1988, pois sua essência repousa na submissão de animais a maus-tratos e sofrimento.

A tentativa de compatibilizar vaquejada e bem-estar animal é ilusória: a crueldade não é um acidente da prática, mas elemento estrutural do espetáculo. Permitir sua continuidade sob o pretexto de tradição significa relativizar um direito fundamental – o de viver em um meio ambiente equilibrado e livre de crueldade – em favor de interesses econômicos e políticos.

Conclui-se, portanto, que a proteção do meio ambiente e da fauna deve prevalecer sobre argumentos de identidade cultural ou de desenvolvimento econômico. O Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição, tem papel decisivo na afirmação desses valores e na consolidação de uma ética constitucional que valorize a vida em todas as suas formas. A superação da vaquejada como prática legitimada pelo ordenamento não deve ser vista como ataque à cultura regional, mas como avanço civilizatório, necessário à construção de uma sociedade mais justa, ética e comprometida com a dignidade da vida animal.

## REFERÊNCIAS

ABUD DA SILVA GREGGI, L.; OLIVEIRA GOMES, G.; BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA, D. A PRÁTICA DA VAQUEJADA E A INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96 DE 2017. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 505–523, 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2827>. Acesso em: 17 set. 2025.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, de 2019. Acesso em 29 maio 2025

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. *Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, p. 363-398, 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79061956.pdf>. Acesso em: 24 maio 2025

BELO, Eliseu Antônio da Silva. *A emenda da vaquejada e o efeito backlash*. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 74, p. 51-68, out./dez. 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1506380/Eliseu+Ant%C3%B4nio+da+Silva+Belo.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

BOMFIM, Vitoria Vilas Boas da Silva; ALBA, Daniel Jonathan Medvedovsky; ROMEIRO, Edenilze Teles; OLIVEIRA, Gilsan Aparecida de; FRANCO, Eryvelton de Souza; COSTA, Ana Carolina Messias de Souza Ferreira da. RINHAS DE GALO, MAUS TRATOS E CRIMES. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 2433–2443, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.9991. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9991>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BORGES, Luis Antonio Coimbra; REZENDE, José Luiz Pereira de; PEREIRA, José Aldo Alves. Evolução da legislação ambiental no Brasil. *Revista em Agronegócio e Meio Ambiente*, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 447–466, 2009. DOI: 10.17765/2176-9168.2009v2n3p447-466. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/rama/article/view/1146>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL, Código Florestal do Brasil, decreto lei nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23793-23-janeiro-1934-498279-publicacaooriginal-78167-pe.html>. Acesso em 8 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1981)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1981*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm) Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm) Acesso em 25 abr. 2025.

BRASIL. LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm) Acesso em 28 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Teses n.º 30: Direito Ambiental*. Brasília: STJ, 2015. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%2030%20-%20Direito%20Ambiental.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%2030%20-%20Direito%20Ambiental.pdf). Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 153.531-8, de Santa Catarina. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgamento em 03 jun. 1997. Disponível em: <http://jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14700185>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 6 out. 2016. Disponível em: <http://stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

CARSTENS, Lucas Afonso Bompeixe; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. A inconstitucionalidade da vaquejada e o efeito backlash: uma análise do julgamento da ADI 4983. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 28, n. 11, p. 80-103, jan./abr. 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2021.v28i11.6321. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6321>. Acesso em: 18 set. 2025.

CEARÁ (Estado). Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. *Diário Oficial do Estado do Ceará*, Fortaleza, 15 jan. 2013. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/2582-lei-n-15-299-de-08-01-13-d-o-15-01-13>. Acesso em: 27 ago. 2025.

FERNANDES, Eduardo Faria; SADDY, André. Evolução da tutela do meio ambiente nas constituições brasileiras. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 10, n. 3, p. 148-181, set./dez. 2019. Disponível em: [10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i3.24425](https://doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i3.24425). Acesso em: 20. mar. 2025.

FILHO, Altair Oliveira Santos; RAMOS, José Marçal; OLIVEIRA, Krysia; NASCIMENTO., Tany Nascimento. A evolução do código florestal brasileiro. *Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE, [S. l.]*, v. 2, n. 3, p. 271–290, 2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/2019>. Acesso em: 9 abr. 2025.

LIMA, Carolina Carneiro. COSTA, Beatriz Souza. A rinha de galos, o direito dos animais e o meio ambiente na ótica do STF – uma análise da ADI 1856/RJ. *Revista do Direito Público*. Londrina, v.10, n.3, p.91-118, set/dez.2015. DOI: 10.5433/1980-511X.2015v10n3p91. ISSN: 1980- 511X. Acesso em: 29 ago. 2025.

MARMELSTEIN, George. Efeito *Backlash* da jurisdição constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. In: SEMINÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO, 3., 2016. Anais [...]. [S.l.: s.n.], 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/31329104>. Acesso em: 18 set. 2025.

MENEZES FILHO, Arnaldo de Souza. Políticas públicas para a desmercantilização dos animais: análise da exploração capitalista e da proteção dos animais no Brasil. 2024. 127 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2024. Acesso em 24 de ago. 2025.

MONTEIRO, Natiele. *Vaquejada: atividade popular cultural ou maus tratos aos animais?* Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6087>. Acesso em: 25 ago. 2025.

PAIXÃO, Cristiano. Direito, política, autoritarismo e democracia no Brasil: da Revolução de 30 à promulgação da Constituição da República de 1988. v. 13, n. 26, p. 146-169, 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/282/28220704008.pdf> Acesso em: 25 abr. 2025.

PIMENTA, Pedro Pereira. Função ambiental da propriedade: um olhar a partir do art. 225, da Constituição Federal de 1988. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, v. 3, n. 8, 2014. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/08/2014\\_08\\_05905\\_05981.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/08/2014_08_05905_05981.pdf) Acesso em: 26 maio 2025.

RANGEL, Helano Márcio Vieira. Proteção da cultura ou proteção da fauna? Uma análise da farra do boi à luz da ponderação e da jurisprudência do STF. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, jan. 2010. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12195>. Acesso em: 29 ago. 2025.

SANTA CATARINA. Prefeitura de Florianópolis. *Farra do boi*. Diretoria de Bem-Estar Animal. Florianópolis, [ano desconhecido]. Disponível em:

<https://www.pmf.sc.gov.br/entidades/bemestaranimal/index.php?cms=farra+do+boi&menu=6&submenuid=451>. Acesso em: 24 de ago. 2025.

SANTOS, A. R. O. F. dos; PESSOA JÚNIOR, J. R. C. Proteção jurídica dos animais. *Inovação & Tecnologia Social, [S. l.]*, v. 4, n. 10, p. 123–135, 2022. DOI: 10.47455/2675-0090.2023.4.10.10570. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/10570>. Acesso em: 23 ago. 2025.

SGANZERLA, Rogério. De que lado a Constituição brasileira estava? Uma análise do rol de direitos e garantias fundamentais vigente durante o regime militar no Brasil (1964-1985). *Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado*, V.1, nº1, 2017.doc. Disponível em file:///C:/Users/elisa/Downloads/1176-320-PB.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.

SILVA, Camila Barreto Pinto; FREITAS, Riva Sobrado de; TOLEDO, Cláudia Mansani Queda de. Constituição e Democracia I. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 27., 2018, Salvador. Anais [...]. Salvador: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, 2018. Acesso em 14 ago. 2025

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. Acesso em 26 maio 2025.

SILVA, Fernanda Magalhães. *Pecuária bovina de corte brasileira: sua contribuição para o aquecimento global nos últimos 20 anos e o desrespeito ao art. 170, VI da Constituição Federal*. Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30028/1/Fernanda%20%20Magalh%C3%A3es%20%20Silva.pdf> . Acesso em 27 maio 2025.

SÍLVIA CAPPELLI. IN DUBIO PRO NATURA. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 89, p. 111-136, 14 set. 2022.

SARACENO, Rodrigo. *Direito e Ecologia: Estudos em Homenagem a Paulo Jackson Vilasboas*. São Paulo: Expert Editora, 2021. p. 205. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=xnjJEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA205&dq=explora%C3%A7%C3%A3o+animal+economicamente+praticas+culturais+vaquejada,+farra+do+boi,+briga+de+galo&ots=2PkSPOCtQt&sig=-6-skLC3UWWLisdtMmrs72B4YTs&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=true](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=xnjJEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA205&dq=explora%C3%A7%C3%A3o+animal+economicamente+praticas+culturais+vaquejada,+farra+do+boi,+briga+de+galo&ots=2PkSPOCtQt&sig=-6-skLC3UWWLisdtMmrs72B4YTs&redir_esc=y#v=onepage&q&f=true). Acesso em: 24 ago. 2025.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. Jurisprudência em teses nº 30: direito ambiental. Brasília: STJ, 18 mar. 2015. PDF. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf). Acesso em: 11 de set. 2025

VAQUEJADA. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2025. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Vaquejada&oldid=69733002>. Acesso em: 24 de ago; 2025.